## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014562-48.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Rodrigo Otavio Magrini da Silva Eduardo Casale Piovesan** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

Ao relatório da sentença proferida às fls. 384/389, anulada por acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP (fls. 441/445).

Baixados os autos, foi proferido o despacho de fls. 460. O requerido peticionou arrolando as testemunhas e o autor perdeu o prazo para tanto.

Na sequência foi determinada a expedição de precatórias apenas para a oitiva das testemunhas do requerido. Os atos não se realizaram diante da desistência manifestada a fls. 475/476.

Contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pela Superior Instância (a respeito confira-se fls. 516 e 524/527).

Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais às fls. 560/561 e 562/570.

## É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DECIDO.**

Inicialmente é de rigor reconhecer que o autor não tem legitimidade para, em nome próprio, como pessoa física, se apresentar a Juízo.

Ao que consta da inicial os serviços na área de topografia, cartografia e geodésia teriam sido prestados às propriedades rurais indicadas a fls. 06/13 (Fazendas Três Marias, Nova Guará, Angolinha, Jequitiba, Santa Angela, Santa Eustáquia, Santa Cecília, Rancho Alegre, Santa Helena de Ytácio, Araraquara e José Sampaio) pela sociedade MAGRINI & PIOVESAN ENGENHARIA S/S LTDA, que tem personalidade jurídica própria e distinta dos sócios (autor e réu, à época);

Aludida sociedade ainda existe, e se "desfalque" (desvio de receita) realmente ocorreu, e foi praticado por um sócio, é dela a legitimidade de demandar o pagamento em juízo.

\*\*\*

Mesmo que assim não se entenda outras questões merecem ser destacadas e levam, sem via de dúvidas, a improcedência do reclamo.

Resumidamente, o autor busca nesta ação a condenação do réu ao pagamento de valores que aquele teria "sonegado" após receber por trabalhos prestados pela sociedade (então integrada por ambos).

Como já dito, segundo a inicial todos <u>os serviços ali</u> <u>especificados</u> teriam sido prestados às propriedades rurais pela sociedade MAGRINI & PIOVESAN ENGENHARIA S/S LTDA, na ocasião composta por autor e réu, que assumiram, no giro societário, tarefas distintas e consignadas no contrato social.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que nenhum documento nos foi exibido indicando que as <u>aludidas contratações teriam envolvido diretamente a sobredita sociedade</u>.

O requerido alegou que após sair da sociedade mantida com o autor passou a integrar outra sociedade e esta sim prestou serviços a antigos clientes.

Temos a fls. 206/211, documentação idônea revelando que os serviços técnicos nas Fazendas Três Marias, Nova Guará, Angolinha, Jequitibá e Santa Angelo I e II <u>foram entregues a ETA TOPOGRAFIA no ano de 2007, pessoa jurídica também integrada pelo réu, mas sem qualquer vínculo com a MAGRINI & PIOVESAN</u>.

Nesse ponto é interessante ressaltar que no contrato social de MAGRINI & PIOVESAN <u>o requerido não se comprometeu a atuar apenas</u> <u>pela empresa</u> podendo obviamente desempenhar suas funções para outros contratantes e mesmo de modo autônomo.

Por outro lado, a perícia grafotécnica realizada na documentação exibida a fls. 269 e ss foi inconclusiva a respeito dos sinais questionados (mais especificamente não logrou êxito na apuração da autoria dos lançamentos).

Na maioria dos documentos foi apurada a incompatibilidade e no restante afastada categoricamente a possibilidade dos sinais terem sido produzidos pelos punhos escreventes dos litigantes.

Se nos sobreditos documentos as assinaturas do autor foram realmente falsificadas por terceiros a mando do réu – o que a pericia, saliento, não apurou – e tais serviços, como já dito, foram encomendados a ETA fica mais evidente que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não cabe ao réu qualquer responsabilidade de pagamento.

defesa na fala final.

O autor teve oportunidade para produção da prova oral a respeito da circunstância que utilizou para justificar a interposição do recurso, mas nada trouxe no prazo que lhe foi deferido. Insurgiu-se contra o despacho de fls. 466, mas o inconformismo não foi conhecido.

O despacho de fls. 460 foi publicado no dia 18/01/07 e o prazo decorreu no dia 26/014. Ocorre que somente no dia 27/01 é que o autor pediu a dilação, também afastada pelo despacho de fls. 466.

Também nada disse sobre eventual cerceamento de

Ademais, é importante salientar que se o autor tem como provar que terceiro, a mando do réu, falsificou suas assinaturas deveria ter indicado nos autos o <u>nome desse terceiro</u> a fim de que o juízo providenciasse a coleta de seu material grafotécnico e o submetesse a apreciação do perito !!!!!..

Como nada disso foi feito cabe ao autor recolher o ônus de sua inércia.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA EXORDIAL.** 

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao

pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa.

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA